



PROCESSO Nº 2344272022-2- e-processo nº 2022.000453128-9

ACÓRDÃO Nº 664/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA DE PARTE DAS PROVAS - ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENEFICA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.
- Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa. Mantido o lançamento cuja origem não provém da “conta bancos”.
- Aplicação retroativa da penalidade menos severa, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*. Contudo, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício, quanto aos valores a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004145/2022-30**, lavrado em



25 de novembro de 2022 em desfavor da empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.138.337-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 16.964,53** (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), **sendo R\$ 9.694,02** (nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dois centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB e **R\$ 7.270,51** (sete mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) **de multa por infração**, fundamentada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o valor total de R\$ 1.021.062,35, sendo R\$ 509.319,42 de ICMS e R\$ 511.742,93 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2344272022-2 - e-processo nº 2022.000453128-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA DE PARTE DAS PROVAS - ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENEFICA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.
- Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa. Mantido o lançamento cuja origem não provém da “conta bancos”.
- Aplicação retroativa da penalidade menos severa, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004145/2022-30, lavrado em 25 de novembro de 2022 em desfavor da empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.138.337-8, relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.



Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >>
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE SUPRIU DE FORMA IRREGULAR O CAIXA. TAIS SUPRIMENTOS OCORRERAM COM RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA BANCO, POR MEIO DE TED, SEM HAVER O LANÇAMENTO A CRÉDITO NA CONTA CAIXA DOS RESPECTIVOS VALORES, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS, EM ANEXO.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 1.038.026,88, sendo R\$ 519.013,44 de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646, I, “b”, do RICMS/PB e R\$ 519.013,44 de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 03 a 12 dos autos.

Regularmente cientificada da autuação, via DTe, em 25/11/2022 (fl. 13), a empresa interpôs petição reclamatória tempestiva (fl. 14 a 48), que em breve síntese traz os seguintes argumentos em sua defesa:

A autoridade coatora apresenta um demonstrativo de valores e lançamentos que não estão sintonizados com o extrato da conta “caixa”, consignada em peça oficial da contabilidade do contribuinte, nem mesmo com os lançados no auto de infração.

O fato de algumas operações caracterizarem suprimento irregular de caixa, não autoriza a presunção genérica que representam diretamente “omissão de ICMS”, como se demonstrará no dissecar o mérito.

A fiscalização não consegue materializar, comprovar por evidências objetivas, o “fato gerador”.

A fiscalização apresenta valores, mas não apresenta o histórico de cada evento, e mais grave do isso, de valores que não estão consignados no ANEXO 1 (Extrato da conta Caixa).

O Fiscal denunciou a irregularidade sem analisar qualquer documento, especialmente os extratos bancários e os saldos de Caixa.



Reclama do caráter confiscatório da multa aplicada;

Ao final, requer seja dado provimento à Impugnação e reconhecida a improcedência do auto de infração.

Sem informação de antecedente, foram os autos conclusos (fl. 110) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- O lançamento a crédito da conta bancos e o lançamento a débito da conta caixa por si só não evidencia suprimento irregular de caixa. Muito pelo contrário a fiscalização demonstrou que os recursos não entraram na conta caixa suprimento não demonstrado na maioria dos casos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão singular via DTe em 28/08/2023, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004145/2022-30, lavrado em 25 de novembro de 2022 em desfavor da empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei,



atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou parcialmente procedente o auto de infração ora em combate, porquanto afastou a maioria dos lançamentos da acusação de suprimento irregular de caixa, por entender que, apenas o lançamento contábil “conta Caixa” (débito) “a Banco Conta Movimento” (crédito), não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa.

No tocante a denúncia em tela, a fiscalização informa que a conta Caixa foi indevidamente suprida em face dos diversos lançamentos efetuados a crédito da conta bancos e a débito da conta caixa, conforme planilhas constantes às folhas 04 a 11 dos autos.

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal *juris tantum* de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente do artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados: (g.n.)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de documentos fiscais de saídas infringindo, pois, os artigos. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Ao se debruçar sobre a matéria, o diligente julgador singular afastou a exigência fiscal da maioria dos lançamentos constantes no auto de infração em tela, por observar que os valores de base de cálculo, os valores do ICMS apurado e a maioria dos períodos constantes nas planilhas que serviram de base para autuação, não correspondem com os valores de base de cálculo, os valores do ICMS e os períodos autuados/lançados no auto de infração.

De fato, ao consultar as planilhas que serviram de base para autuação, dos exercícios de 2018 (fl. 06) e 2019 (fl. 08), pode-se observar a completa dissonância dos valores de base de cálculo e do ICMS apurado, bem como a maioria dos períodos, com os constantes no auto de infração. Esta discrepância, também pode ser confirmada na planilha resumo constante às fls. 04 dos autos.

Assim, deve ser reconhecida a improcedência da acusação, relativo aos exercícios de 2018 e 2019, por falta de provas, visto que, as informações que estão disponíveis nas planilhas que serviram de base para a autuação, não se prestam para comprovar a irregularidade indicada pela fiscalização, uma vez que seus dados são incompatíveis com aqueles lançados no Auto de Infração.

Pois bem, ao meu sentir, a fiscalização fundamentou a autuação com base apenas e exclusivamente no registro contábil “conta Caixa (débito) a Banco conta Movimento (crédito), sem analisar os demais lançamentos contábeis relacionados ao lançamento objeto da autuação.



A forma como foi apurado o suposto suprimento indevido de caixa, apenas com base no lançamento contábil Conta Caixa (débito) a Bancos conta Movimento (crédito) não se mostra segura para sustentar a acusação fiscal de omissão de registro de saída de mercadoria tributada.

É a injeção de recursos em conta do disponível, respaldados em fatos econômicos fictícios ou de procedência duvidosa, normalmente para regularizar recursos financeiros obtidos por meio de vendas de mercadorias ou prestações tributadas realizadas sem emissão de documentação fiscal, que caracteriza o suprimento indevido de disponibilidade. É esse fato que deve ficar caracterizado para sustentar a acusação em tela.

Ao se debruçar sobre a matéria, o diligente julgador singular afastou a exigência fiscal da maioria dos lançamentos constantes no auto de infração em tela, asseverando que:

“De início é importante destacar que a simples utilização, pelo contribuinte, de metodologia contábil pela qual os movimentos de saídas de recursos da sua conta bancária são lançados a débito da conta Caixa não caracteriza, por si só, o “suprimento irregular de caixa”.

Ora, como bem sabido de todos que mantém afinidade com as ciências da contabilidade e do direito tributário, na dinâmica da atividade empresarial, fatos ocorrem toda hora e, para controle e por disposição de lei, esses fatos merecem registro. São os registros contábeis que devem, a partir do lançamento contábil, serem identificados e individualizados.

(...)

Ora, no caso em análise, resta clarividente que a origem dos lançamentos contábeis a débito da conta Caixa reside, justamente, na própria conta bancária do contribuinte, não estamos a tratar da existência de lançamentos na conta Caixa sem o respectivo lastro documental, isto é, de lançamentos fictícios, este sim é pressuposto para acusação de suprimento irregular de caixa, o que definitivamente não é o caso dos lançamentos estacados pela fiscalização.

Repito, analisando as provas trazidas pela fiscalização, o que se evidencia são operações realizadas a débito na conta Caixa com os correspondentes créditos na conta Bancos.

Estas operações não configuram suprimento irregular de Caixa, porquanto o Caixa fora suprido com recursos provenientes da conta Bancos da própria empresa”.



Assim, conclui-se que a mera transferência de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimento irregular de Caixa.

Relevante consignarmos que situação similar já foi objeto de outros julgados por este Colegiado, a exemplo dos Acórdãos CRF nº 98/2019 e 287/2019, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão nº 98/2019

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Recorrida: AMARELTINTAS COM DE TINTAS E FERRAGENS LTDA

Relator: CONS.^a GILVIA DANTAS MACEDO.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

A comprovação do registro das Notas Fiscais nos livros próprios fez desmoronar a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios.

A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido, parte do crédito restou insubsistente em razão de provas arroladas aos autos pela defesa.

A acusação de passivo fictício só se manifesta com base nas informações constantes na contabilidade do contribuinte, sua não apresentação fez ruir os valores apurados na denúncia.

Não se comprovou nos autos a ocorrência de suprimento irregular do Caixa. (g.n.)

Não configuradas a decadência e a prescrição nos termos dos artigos 173, I e 174, do CTN.

Reduzida a multa na primeira instância em razão de Lei mais benéfica ao Contribuinte.

Acórdão nº 287/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBAR IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Relator: CONS.^o SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS — NULIDADE — VÍCIO FORMAL — LEVANTAMENTO FINANCEIRO — DENÚNCIA CARACTERIZADA — PENALIDADE — RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA — SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA — ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO. RECORRIDA — AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE — RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A ocorrência de prejuízo bruto na Conta Mercadorias — Lucro Real caracteriza ausência de estorno de crédito. In casu, o vício de forma quanto



à natureza da infração e à norma legal infringida comprometeu o lançamento original.

- A existência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- Meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimento irregular de Caixa. (g.n.)

- Aplicação retroativa da penalidade menos severa, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

O julgador singular observou ainda, que o único lançamento que não envolve transferência de valor entre a conta caixa e a conta bancos é o do mês de setembro de 2020 no valor de R\$ 53.855,67, por tratar do “importe referente a recebimento de juros”, realizado em 01/09/2020.

Lançamentos dos meses de janeiro, maio, junho e setembro de 2020 –

A.I.:

| | | | | |
|------------|--|------------------------------------|------------|-----------|
| 09/01/2020 | CONTA FAZENDA:11101020007 IMPORTE REF ITAU UNIBANCO Nº 19573 Contra Partida:11101020007 -6 | 59/3121346 BANCO BRADESCO C/C | 175.967,19 | 5.861,69 |
| 30/05/2020 | IMPORTE REF TRANSF SALDO Contra Partida:11103010003 1-1 | 313/3708805 BANCO BRADESCO - IN | 80.000,00 | 9.841,91 |
| 24/06/2020 | IMPORTE REF PA -003349523 Contra Partida:11101020007 -6 | 86/3317484 BANCO BRADESCO C/C | 64.300,00 | 25.668,85 |
| 25/06/2020 | IMPORTE REF ESTORNO DE TRANSFERENCIA. Contra Partida:11101020007 -6 | 86/3317495 BANCO BRADESCO C/C | 53.095,94 | 79.864,79 |
| 01/09/2020 | IMPORTE REF RECEBIMENTO DE JUROS Contra Partida:31502020001 30-6 | 106/4444267 DESCONTOS OBTIDOS | 53.855,67 | 91.928,14 |

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (nova redação).



(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Feitas essas considerações, entendo acertada a decisão proferida pela instância singular quanto aos seus próprios fundamentos.

Por fim, com os ajustes efetuados, restam devidos os seguintes valores no auto de infração nº **93300008.09.00004145/2022-30**:

| L. | AUTO DE INFRAÇÃO | | | | VALORES EXCLUÍDOS | | VALORES DEVIDOS | | |
|----|------------------|------------|------------|------------|-------------------|------------|-----------------|----------|-----------|
| | Mês | B.C. | ICMS | Multa100% | ICMS | Multa | ICMS | Multa75% | Total |
| 1 | mar-18 | 2.487,21 | 447,70 | 447,70 | 447,70 | 447,70 | | | |
| 2 | abr-18 | 244.011,81 | 43.922,13 | 43.922,13 | 43.922,13 | 43.922,13 | | | |
| 3 | mai-18 | 562.216,15 | 101.198,91 | 101.198,91 | 101.198,91 | 101.198,91 | | | |
| 4 | jun-18 | 170.300,00 | 30.654,00 | 30.654,00 | 30.654,00 | 30.654,00 | | | |
| 5 | jul-18 | 214.693,54 | 38.644,84 | 38.644,84 | 38.644,84 | 38.644,84 | | | |
| 6 | out-18 | 503.980,47 | 90.716,48 | 90.716,48 | 90.716,48 | 90.716,48 | | | |
| 7 | dez-18 | 28.500,00 | 5.130,00 | 5.130,00 | 5.130,00 | 5.130,00 | | | |
| 8 | fev-19 | 480.000,00 | 86.400,00 | 86.400,00 | 86.400,00 | 86.400,00 | | | |
| 9 | ago-19 | 250.000,00 | 45.000,00 | 45.000,00 | 45.000,00 | 45.000,00 | | | |
| 10 | jan-20 | 175.967,19 | 31.674,09 | 31.674,09 | 31.674,09 | 31.674,09 | | | |
| 11 | mai-20 | 80.000,00 | 14.400,00 | 14.400,00 | 14.400,00 | 14.400,00 | | | |
| 12 | jun-20 | 117.395,94 | 21.131,27 | 21.131,27 | 21.131,27 | 21.131,27 | | | |
| 13 | set-20 | 53.855,67 | 9.694,02 | 9.694,02 | | 2.423,51 | 9.694,02 | 7.270,51 | 16.964,53 |
| | | | 519.013,44 | 519.013,44 | 509.319,42 | 511.742,93 | 9.694,02 | 7.270,51 | 16.964,53 |

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício, quanto aos valores a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004145/2022-30**, lavrado em 25 de novembro de 2022 em desfavor da empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.138.337-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 16.964,53** (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), **sendo R\$ 9.694,02** (nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dois centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB e **R\$ 7.270,51** (sete mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) **de multa por infração**, fundamentada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o valor total de R\$ 1.021.062,35, sendo R\$ 509.319,42 de ICMS e R\$ 511.742,93 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator